

ILUSTRÍSSIMOS PREGOEIROS DO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Referência: Pregão Eletrônico 021/2022**

Processo Adm.: E-20/001.007269/2022

MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUNTEÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.312.370/0001-15, sediada na Avenida Automóvel Clube nº 2.536 – Vilar dos Teles - São Joao de Meriti – RJ, CEP 21.040-300, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do Processo Administrativo referente à Licitação na modalidade pregão eletrônico nº 021/2022, vem, com fulcro no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e LEI 8.666 DE 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso da empresa **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.**, perante essa distinta administração, mediante os fundamentos de fato e de direito, a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Thiago Mendes de Sáuca
RG 21.395.350 DICIRJ
CPF 111.548.607-10

De acordo com a inteligência dos artigos 44 do DECRETO 10.024 DE 2019, declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante poderá imediata e motivadamente manifestar intenção de recurso, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das respectivas razões.

Findo tal interregno de tempo, os demais licitantes serão desde logo instados a apresentar **contrarrazões** no mesmo prazo legal, qual seja, 03 (três) dias.

In casu, o prazo para contrarrazões teve seu cômputo inicial em **07/12/2022, quarta-feira. Considerando suspensão dos prazos devido aos jogos da copa do mundo do Qatar** o prazo se encerra no **dia 13/12/2022, terça-feira**, sendo estritamente cumprido *ad tempore*.

“o prazo será em 13/12/2022, caso haja vista jogo da seleção na data de 13/12, o prazo será até 14/12, sendo mantidos os meios e endereços previstos no item do edital comunicado previamente.” (E-MAIL DE MARCELA NAVEGA G. REIS – PREGOEIRA) *Grifo nosso*

II. DO MÉRITO

Do Suposta Inexequibilidade

Em 18 de outubro de 2022, a Ilustríssima Pregoeira e sua equipe de apoio realizaram sessão pública a fim obter proposta de maneira isonômica, objetiva e legal, a fim de contratar empresa **“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender às necessidades dos imóveis utilizados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro situados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e também em locais onde venham a ser realizados seus eventos institucionais, conforme**

Thiago Pontes de Souza
Sócio
RG 413995350 DIC/RJ
CPF 111.548.807-10

as especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação).. ”

Durante a referida sessão pública, a empresa Recorrida ofertou a melhor proposta, propôs ao órgão contratante a chance de satisfazer o interesse público homenageando o princípio da eficiência, a proposta campeã é para a Contratante e para a Recorrida uma oportunidade inquestionavelmente vantajosa.

Ocorre que a Recorrente, inconformada com a decisão da Ilustríssima Pregoeira e de sua competente equipe de apoio, manifestou intenção de recurso, em razão disso, passaremos a discutir as inconsistentes razões recursais.

A Recorrente aduz em suas razões que a Recorrida ofertou um valor inexecutável para a execução do contrato. *Data vênia*, ao analisar as razões da Recorrente é possível inferir que se trata de uma medida desesperada para tentar inabilitar a Recorrida.

Caríssimos, a Recorrida menciona item da planilha de custos e formação de preço apresentada pela Recorrida, trata-se do papel higiênico 300 m, papel toalha, bobina 100% celulose, citando este insumo busca comprovar que o valor proposto pela Recorrente seria insuficiente para executar o objeto do contrato.

Antes de mais nada, importa dizer que a capacidade de execução da empresa Recorrida já está sob prova do órgão contratante, verifica-se que a Recorrida é plenamente apta a prestar o serviço sem qualquer descumprimento contratual.

Ainda sobre a questão de inexecutabilidade, este tema é proferido de maneira leviana por alguns licitantes, a pronuncia indiscriminada faz com que esse tema perca a merecida relevância.

Isto posto, tomando como parâmetro objetivo, importa ressaltar o que expressa a lei de licitações e contratos em seu artigo 48, I, II a lei impõe a seguinte diretriz:

Thiago Fontes de Souza
Sócio
RG 213495350 DICI/RJ
CPF 111.548.807-19

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela Administração.

Entretanto, o certame não especificou um valor estimado. Apesar disso, ao considerar as propostas das licitantes classificadas, constata-se que a proposta da Recorrida está plenamente compatível e proporcional ao mercado.

Visto que a média aritmética simples dos lances das empresas habilitadas é aproximadamente R\$ 10.605.988,29 (dez milhões seiscentos e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) e que o lance final da Recorrida foi R\$ 10.432.000,00 (dez milhões quatrocentos e trinta e dois mil reais), fica demonstrado a plena exequibilidade, bem como a compatibilidade da proposta da Recorrida, pois está alinhada ao valor praticado no mercado.

Vejamos o entendimento do saudoso professor Marçal Justen Filho:

“as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.)”

Diogo Pontes de Souza
Sócio
RG 21399595-0
CPF 111641111-1

Seguindo a mesma corrente, explica Jessé Torres Pereira Júnior:

O critério matemático serve ao julgamento de licitações do tipo 'menor preço', mas não se mostra adequado para o julgamento das licitações dos tipos 'técnica e preço' e 'melhor técnica', nos quais é imperiosa a avaliação das propostas técnicas em separado das propostas de preço, segundo critérios igualmente técnicos, que, nada obstante objetivos, não se podem resumir ao confronto de preços, posto que a técnica responde, nesses casos, pela qualidade, a ser examinada antes dos preços, mas em conjugação com estes. Quanto às licitações para as compras, a inadequação do critério residiria em que as regras do mercado de bens e produtos seguem parâmetros de custo diversos daqueles que presidem a execução de obras e serviços de engenharia, onde a logística desempenha, não raro, papel relevante, cuja eficiência também se mede pelo custo operacional. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 501.) *Grifo nosso*

Insta salientar, que a presunção de inexequibilidade disposta no art. 48 da lei 8.666/93 é relativa, desse modo, ainda que a licitante propusesse valor inferior ao critério matemático destacado, este é o entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União em sua Súmula nº 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. *Grifo nosso*

Outrossim entendeu a Corte de Contas, no Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário, ponderou:


Thiago Pontes de Souza
Sócio
RG 213995350 DICARJ
CPF 111.519.887-18

“a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.” Grifo nosso

Além dos critérios objetivos estimulados pela lei e pela melhor doutrina, a licitante vencedora do certame possui a incumbência de prestar garantia de execução contratual, conforme indica o Item 14.1 do certame.

19.1. Exigir-se-á do licitante vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato, uma garantia, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei nº 8.666/93, da ordem de 5% (um por cento) do valor do contrato, a ser restituída após sua execução satisfatória.. Grifo nosso

Ademais, a Contrante tem garantida por lei a superioridade contratual haja vista a defesa do interesse público, em razão disso, possui na lei 8.666/93 diversas ferramentas para garantir a fiel execução do contrato, vejamos:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III – fiscalizar-lhes a execução;

Thiago Fontes de Souza
Sócio
RG 201995350 DIC/RI

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei." (BRASIL, Lei nº. 8.666/1993)."

A Recorrida cumpriu todos os requisitos estabelecidos ao demonstrar em sua planilha que a composição dos custos para a execução do contrato está em perfeita harmonia com as exigências legais, legais em sentido amplo, tanto é que obteve a aprovação da eficiente análise da comissão de técnica do certame.

Outrossim, faz-se necessário ressaltar o entendimento saudosos mestre Marçal Justen Filho, que diz:

Thiago Mendes de Souza
Sócio
RG 213995350 DF RJ
CPF 111.500.110

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial solicitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.” (MARÇAL, 2014, páginas 868 e 869)

Novamente decidiu o Tribunal de Contas da União em seu acórdão 571/2013 Plenário:

“Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido de que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto”.

Sérgio Ciquera Rossi Secretário Geral do TCE-SP: (ARTIGO - Experiência do Controle Externo na Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas).

“A utilização de critérios que não os da Lei para a decretação de preço inexequível é prática nociva aos interesses da Administração. Com efeito, não há porque estabelecer condições colidentes para a avaliação das

RG 213975-00 DIC/IRJ

propostas e assim considerá-las inexequíveis, quando a lei expressamente estabelece procedimento para esse fim e o faz, diga-se, baseado, exclusivamente, em fórmula aritmética sem a interferência de qualquer juízo técnico.”
Grifo nosso

Portanto, conforme todo o argumento exposto, depreende-se que se **A PROPOSTA FOR INFERIOR AO CRITÉRIO DE 70%** do art. 48 da lei 8.666, essa possui status de inexequibilidade relativa cabendo ainda a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta, **ENTRETANTO A PROPOSTA DA RECORRIDA É SUPERIOR AOS 70%**, assim, não há de se falar em inexequibilidade, pois restou comprovado que a composição da planilha comporta todos os custos necessários para a fiel execução do contrato.

Além do mais, cumpre-nos salientar que a Recorrida é uma empresa consolidada e experiente em prestação de serviços com a administração pública. Considerando o fato de participar de diversas licitações, a Recorrida mantém em estoque quantidade suficiente para suprir as necessidades de seus contratantes.

Ademais, por adquirir em vultosa quantidade os insumos relacionados a asseio, conservação e de papelaria, consegue diferente de outras empresas adquiri-los por valores muito mais competitivos se comparado ao mercado comum.

Não bastasse isso, a Recorrida, considerando a sua vantajosa margem de lucro, poderia facilmente utilizar parte dele para complementar os custos da com os mencionados insumos.

Ilustríssimo, note que a Recorrente tenta convencer V. Senhoria a realizar um julgamento subjetivo da proposta da Recorrida, julgamento esse que é rigorosamente vedado pela lei, jurisprudência e doutrina, além do que demonstra a planilha de custos, a Recorrida possui capacidade econômica e patrimonial suficiente para arcar com seus compromissos.

Thiago Pontes de Souza
Sócio
RG 213995360 DIC/RJ
CPF 111.528.607-10

Outrossim, o ato da Recorrente configura flagrante atentado aos princípios que sustentam o processo licitatório, entre outros os mais ameaçados são os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Importa frisar que o caput do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável à espécie por força do disposto ao decreto 10.024, estabelece a insígnia invocada como princípio norteador da licitação, aliado sempre à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, senão veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

Tal princípio possui inclusive status constitucional, uma vez subscrito no próprio caput do artigo 37 e revisitado em seu inciso XXI, da Magna Carta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

Thiago Fernandes de Souza
10

CNPJ 11.548.607-10

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E como aponta Celso Antônio Bandeira de Melo, o Princípio da Impessoalidade mencionado no caput do dispositivo acima invocado "encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou **discriminações impertinentes**, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, **sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade**" (Ed. São Paulo, Malheiros, 2000. p. 462) *Grifo nosso*.

Percebe-se que as legislações, assim como a melhor Doutrina, são pungentes em reconhecer que a violação aos princípios mencionados importa em vício de inconstitucionalidade insuperável em qualquer instância, desaguando, portanto, na nulidade do certame.

E assim, dentro da tutela dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade e **sobretudo do Julgamento Objetivo**, percebe-se que a Recorrida possui o direito líquido e certo ao julgamento objetivo da sua proposta, em atenção a toda a sistemática legal já invocada, enseja assim, flagrante ilegalidade no curso do processo licitatório.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009).

Dos Comprovantes de Tributação

Turigo Pontes de Souza
RG 21390350 DIC/RJ
CPF 111.348.637-10

No tocante as alegações da Recorrente de que a Recorrida teria descumprido regra do edital, por supostamente não ter apresentado documento que comprovam o regime de tributação e suas incidências. Faz-se necessário frisar que, aparentemente, a Recorrente ignorou os documentos juntados pela Recorrida durante as fases do certame, bem como ignora os princípios já consolidados que sustentam os processos licitatórios.

Antes de mais nada, cumpre-nos lembrar que a documentação passou tanto pelo crivo da R. Comissão, como pelo crivo das demais licitantes. Seja pela declaração de habilitação preferida pela Comissão, seja pelo silêncio das demais licitantes, fato é que todos, com exceção da Recorrente vislumbraram o cumprimento do item. 8.1.5. do edital, ou seja, vislumbraram a comprovação do recolhimento dos referidos tributos na execução contratual recolhidos pela Recorrida.

A Recorrente, além de ignorar a cristalina documentação apresentada pela Recorrida, ignora os princípios basilares do processo licitatório. Ocorre que o direito administrativo, amparado pela jurisprudência, doutrina e legislação determina preceitua que os certames licitatórios serão executados em observação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Ambos os princípios já foram extensamente vergastados pelos estudiosos do direito administrativos, a esmagadora maioria caminha em um só sentido, qual seja, as licitações devem cumpridas sob a ótica dos princípios.

De forma simplória, vale dizer que o princípio da Legalidade, para o direito público, diferentemente do privado, só permite ao gestor público fazer aquilo que está descrito previamente em lei.

Certamente o idealizador do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bebeu diretamente da fonte da legalidade ao inspirar-se, pois a vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os licitantes e

Thiago Farias de Souza
Sócio
RG 21384350 D/C/RJ
CPF 11.344.307-10

participantes do processo licitatório estarão vinculados aos termos expressos do edital. É oportuno lembrar a famosa frase "o edital é entre os participantes". Em miúdos, não se pode exigir o que está fora dele.

Dito isso, ressalta-se que a suposta documentação referida pelo Recorrente não é exigida pelo edital, até porque não é o único documento hábil satisfazer o objetivo do certame. A Prova disso é que somente a Recorrente, jocosamente, tenta descredibilizar a habilitação da Recorrida.

Isto posto, frisa-se a sensatez da Ilma. Pregoeira, pois até aqui agiu corretamente e observou os princípios que emanam da Constituição Federal. Trilhou o procedimento legal e garantiu ao interesse público a proposta mais vantajosa garantindo em especial a observância da isonomia, pois deu igual tratamento a todos os licitantes, no certame não impôs travas desnecessárias. Até aqui, homenageou rigidamente o tratamento isonômico entre os concorrentes, exigindo de todos o que foi expressamente estipulado nas cláusulas do edital e não além disso.

Não obstante, ainda que o edital previsse especificamente essa espécie de comprovação de regime de tributação adotado, a Comissão poderia diligenciar junto a Recorrida a fim de sanar o equívoco, desde que isso não afete a proposta apresentada.

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for

Ponte de Souza
1600
R.G. 2139/2016 DICIRJ

sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) *Grifo nosso*

Imperioso ressaltar que a forma mencionada pela Requerente é **apenas uma das formas possíveis de comprovar a regularidade de aplicação do regime tributário**. Outrossim, é necessário dizer que por ele se tratar de um regime de tributação variável, **este é dinâmico**, ou seja, não será necessariamente o mesmo durante 12 meses.

Repita-se que a Recorrida cumpriu rigidamente as exigências do edital. Contudo, caso a Comissão queira que a Recorrente complemente, com outros meios não previstos no edital, a sua documentação/proposta, deve-se ter em mente que, por se tratar de regime variável, ela poderá ser ou não a mesma da data da sessão.

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. **Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.**” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.) *Grifo nosso*

III - DO REQUERIMENTO

Thiago Pontes de Souza
RG 21005550 DIC/RJ
CPF 141.548.607-10

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja mantida a R. Decisão da Ilma. Pregoeira que acertadamente declarou a empresa **MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUNTEÇÃO EIRELI.**, vencedora do presente Pregão Eletrônico 021/2022, em estrita observância dos preceitos que regem à matéria, rechaçando-se as razões lançadas pela Recorrente em seu recurso.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022.

MULTIPLY SERVIÇOS E MANUNTEÇÃO EIRELI

CNPJ nº 04.312.370/0001-15

Thiago Pontes de Souza

Sócio

RG 213995350 DIC/RJ

CPF 111.548.607-10

04.312.370/0001-15

MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUNTEÇÃO LTDA.

Av. Automovel Clube, 2596 - Sala 1

Vila dos Teles - CEP 25561-170

São João de Meriti - RJ